

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000665805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011673-11.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MARIAM YOUSSIF ORRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CLAUDEMIR BARBOSA BISPO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 13 de outubro de 2014. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



34ª Câmara de Direito Privado

COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: MARIAM YOUSSIF ORRA

APELADO: CLAUDEMIR BARBOSA BISPO

VOTO Nº 25666

Acidente de trânsito. Cruzamento de pista sem a devida cautela e respeito à sinalização de trânsito, interceptando a trajetória de motocicleta conduzida pelo autor da ação. Imprudência e imperícia. Culpa exclusiva da ré. Fato constitutivo do direito do autor caracterizado à ausente prova de fato saciedade, impeditivo, modificativo ou extintivo, como cabia à apelante. Pensão mensal vitalícia devida, por incapacidade funcional parcial permanente da autora. Pensão fixada em valor equivalente a meio salário mínimo. Danos morais fixados em R\$ 10.000,00, ante as circunstâncias e consequências dos fatos. Apelo improvido.

1. Apelo interposto de sentença que julgou procedente em parte ação indenizatória lastreada em acidente de trânsito, em que a ré defende a culpa exclusiva do autor pelo acidente narrado na inicial, por pilotar sua motocicleta sem a devida atenção e prudência na oportunidade do infortúnio. Alternativamente ao pedido de improcedência da ação, a apelante pede a redução da verba fixada a título de indenização por danos estéticos e morais, pugnando pelo afastamento ou pela diminuição da pensão vitalícia arbitrada. Contrarrazões pelo improvimento do apelo.

É o relatório.



34ª Câmara de Direito Privado

Fundamento e decido.

2. Em que pesem as alegações recursais, o recurso não comporta provimento.

Conforme depoimento prestado pela própria ré no Boletim de Ocorrência lavrado no dia do acidente, na oportunidade em que conduzia o veículo de seu genitor pela Av. Europa na altura do nº 602, "ao efetuar uma conversão existente no sítio dos fatos, veio a colidir contra a motocicleta de placas CMZ-9364, a qual na ocasião era conduzida pela vítima CLAUDEMIR BARBOSA BISPO" (fl. 19).

Perante a autoridade policial no dia 22 de abril de 2004, a mesma recorrente declarou que no data do acidente encontravase numa loja situada na Av. Europa, e que "ao sair de um estacionamento, altura do nº 602, ao sentido centro, constatou que alguns veículos que iam sentido bairro pararam para a declarante sair; que, do outro lado sentido centro não havia movimento; que, ao ingressar naquela pista, surgiu um motoqueiro o qual atingiu a parte lateral direita; que, não viu a aproximação da motocicleta, apenas ouviu um grito, no momento do impacto; que, na ocasião chovia muito e a visibilidade era péssima;" (fl. 137).

Nesta demanda indenizatória, embora não tenha sido requisitado o seu depoimento pessoal pela juíza monocrática, a ré apresentou versão distinta daquela acima mencionada em sua peça de resistência à pretensão inicial, onde afirma que "conduzia normalmente o veículo de propriedade do Co-Réu, em sua mão de direção, pela pista esquerda da Av. Europa, quando, abruptamente, foi atingido no seu terço



34ª Câmara de Direito Privado

médio e anterior direito pela lateral esquerda da motocicleta pilotada pelo Autor, que demandava na mesma direção, sobre a faixa demarcada no solo, divisória das duas mãos de rolamento sentido bairro-centro" (fl. 68).

Diante das versões antagônicas narradas pela ré perante as autoridades policiais no momento da lavratura do Boletim de Ocorrência e nas declarações prestadas para instrução do inquérito policial, a ela incumbia comprovação de sua versão derradeira trazida a este juízo em detrimento daquelas outras anteriormente mencionadas, não bastando para tanto dizer que o laudo pericial concluiu que os danos observados no veículo que conduzia estavam localizados em seu terço médio e anterior do flanco direito, orientados da direita para a esquerda e de trás para frente.

Como nenhuma outra prova foi produzida nos autos em abono à dinâmica dos fatos narrada pela ré em contestação, bem fez a d. juíza precedente ao aplicar a tese pela qual "aquele que faz manobra para cruzar rua de mão dupla de direção, deve dotar-se das cautelas necessárias para evitar danos, sendo certo que, na realização da manobra complexa, em más condições de visibilidade, assumiu o risco a requerida de produzir resultado lesivo" (fl. 213).

É que para ingresso em via urbana, mormente em via preferencial, é necessária a máxima atenção por quem pretende realizar a manobra. Insta mencionar o que ensina o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro: o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que poderá executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade, impondo-se ao motorista a obrigação de deter totalmente a marcha de seu veículo e



34ª Câmara de Direito Privado

somente colocá-lo novamente em movimento em condições de segurança, com a certeza de que não interceptara o curso de eventual veículo que transite pela via preferencial.

Dessa forma, a culpa do motorista é de fato presumida quando tenta cruzar via preferencial, invertendo-se o ônus da prova, ou seja, a ele é que caberá demonstrar que agiu com prudência e extraordinário cuidado e que sua manobra não está na linha causal entre essa operação e a exclusão do acidente e, portanto, não constitui a sua causa eficiente.

Ainda que eventualmente o veículo atingido estivesse transitando em velocidade acima do limite permitido, esta não foi a causa determinante do acidente, que só ocorreu porque o réu cruzou a via preferencial imprudentemente, sem o necessário cuidado. Culpa da ré, exclusivamente. Fato constitutivo do direito do autor demonstrado à saciedade, inexistente prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, como cabia à parte adversa.

A incapacidade parcial do autor/apelado está apontada conclusivamente pelo laudo pericial de fl. 191/193, afirmando o *expert* a "incapacidade laboral parcial e permanente" (fl. 193) do autor, com dano estético evidenciado pela amputação traumática da falange média do 4º quirodáctilo esquerdo – e os danos morais são presumíveis de forma induvidosa em face dos inumeráveis transtornos físicos e psíquicos vivenciados pelo apelado, ininterruptamente.

A título de danos morais e estéticos, que no caso são indissociáveis, tem-se como razoável manter a sua fixação em R\$ 10.000,00, considerada a gravidade expressiva das consequências



34ª Câmara de Direito Privado

decorrentes dos fatos e a dúplice finalidade da reparação moral, compensatória à vítima e punitiva à ofensora, ou ao menos o caráter de desestímulo inerente a essa modalidade de indenização. O valor fixado não é exacerbado, pois não deve servir de enriquecimento à vítima, nem irrisório, que não guarde proporção razoável com o fato, suas circunstâncias e consequências.

A título de danos materiais, ainda que o autor exerça atividade laborativa remunerada, a sua incapacidade funcional apesar de parcial é permanente, fazendo mesmo jus à pensão vitalícia que, diante da falta de comprovação dos valores das verbas salariais que o apelado recebe, deve mesmo corresponder a montante equivalente a meio salário mínimo, guardando correspondência percentual com a proporção (50%) fixada (STF, Súmula 490).

Por fim, ao contrário das alegações do recorrente, houve sim pedido explícito do autor para constituição de capital, nada havendo de irregular ou "extra petita" na decisão recorrida neste tocante (fl. 11).

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

SOARES LEVADA Relator